



**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

**GABINETE DEPUTADO CARLINHOS BESSA (PV)**  
**COMISSÃO ESPECIAL**

**VETO A PROJETO DE LEI Nº 62/2024**

**Autoria: Poder Executivo**

**Relator: Deputado Carlinhos Bessa**

**VETO PARCIAL, incidente sobre o artigo 12, do Projeto de Lei Complementar n. 08/24, de autoria do Tribunal de Contas do Amazonas, que “CRIA o Instituto de Controle Externo Ambiental e de Sustentabilidade do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas”.**

**PARECER**

**I - RELATÓRIO**

No dia 26 de novembro de 2024, o Excelentíssimo Governador do Amazonas Wilson Lima encaminhou o Veto Parcial nº 62/2024 ao Projeto de Lei Complementar de nº 8/2024, oriundo da Mensagem Governamental nº 118/2024.

Seguindo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão Especial composta pelos Deputados: CARLINHOS BESSA (relator), ADJUTO AFONSO, ALESSANDRA CAMPÊLO, FELIPE SOUZA E CABO MACIEL, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto no Art. 51, alínea “b”<sup>1</sup>, do Regimento Interno.

É o breve relatório. Passo a opinar.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

<sup>1</sup> Art. 51. As Comissões Especiais são constituídas para fim determinado, por proposta da Mesa Diretora ou a requerimento subscrito por um terço dos Deputados, sujeito à deliberação do Plenário, destinadas a:

b) veto a projeto de lei;





**GABINETE DEPUTADO CARLINHOS BESSA (PV)**

Primeiramente, após detida análise dos autos, verifica-se que a proposição, em epígrafe tem como finalidade vetar parcialmente, por inconstitucionalidade formal, o artigo 12, do Projeto de Lei que “Cria o Instituto de Controle Externo Ambiental e de Sustentabilidade do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas”.

A Mensagem Governamental nº 118/2024 o artigo 12 da proposição, ao estabelecer a possibilidade de autorização à abertura de crédito especial pelo Poder Executivo para atender às despesas de instalação e funcionamento inicial do Instituto de Controle Externo Ambiental, integrante do Tribunal de Contas do Estado, revela-se inconstitucional em razão da criação de despesa para o Poder Executivo sem estimativa do impacto financeiro tampouco demonstrativo de disponibilidade orçamentária apta a suportá-la.

Neste diapasão, resta inequívoco o vício de iniciativa, em razão do disposto no artigo 61, §1.º, inciso II, alínea “b” da Constituição da República, e no artigo 33, §1.º, inciso II, alínea “b” da Constituição Estadual, que estabelecem ser de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre matéria orçamentária do Poder Executivo.

O direito prescrito no art. 168 da CF/1988 instrumentaliza o postulado da Separação de Poderes e, dessa perspectiva, institui um dos fundamentos essenciais para a permanência do Estado Democrático de Direito, impedindo a sujeição de Poderes e Órgãos da República a outro Poder ou Órgão, ficando assim como as competências próprias, a previsão prévia de orçamentos igualmente próprios para garantia de sua missão institucional com independência e isenção.

Assim, acompanhado do bônus de possuir orçamento próprio e autonomia administrativa e financeira, vem o ônus de cada um dos Poderes, por ato próprio, de sempre proceder aos ajustes necessários, no exercício de sua autonomia administrativa, para adequarem as metas fiscais de sua responsabilidade ao orçamento legalmente autorizado.

Pelo exposto, percebe-se que, ao contrário do dito no art. 12 do projeto de lei em questão, cabe exclusivamente ao Tribunal de Contas o direcionamento de recursos que já lhe são destinados pela divisão de duodécimos constante da Lei de





**GABINETE DEPUTADO CARLINHOS BESSA (PV)**

Diretrizes Orçamentárias para atender suas despesas e a instalação do Instituto ora criado se insere neste rol, de sorte que não se mostra adequada a transferência destas despesas a outro Poder, fosse ele o Executivo ou o Judiciário.

Portanto, percebe-se que, ao contrário do dito no art. 12 do projeto de lei em questão, cabe exclusivamente ao Tribunal de Contas o direcionamento de recursos que já lhe são destinados pela divisão de duodécimos constante da Lei de Diretrizes Orçamentárias para atender suas despesas e a instalação do Instituto ora criado se insere neste rol, de sorte que não se mostra adequada à transferência destas despesas a outro Poder, fosse ele o Executivo ou o Judiciário.

**III – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, considerando que a presente proposição eiva de vício de iniciativa, esta Comissão Especial, manifesta **VOTO FAVORÁVEL** e, desta forma, pela **MANUTENÇÃO** do **VETO PARCIAL nº 62/2024**, ao Projeto de Lei Complementar nº 8/2024, oriundo da Mensagem Governamental nº 118 de 2024.

Manaus, 11 de dezembro de 2024.

**DEPUTADO CARLINHOS BESSA - PV**  
**RELATOR**





**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

## ASSINATURAS DIGITAIS

ADJUTO RODRIGUES AFONSO - EM 12/12/2024 08:28:47  
LUIS FELIPE SILVA DE SOUZA - EM 11/12/2024 13:13:37  
CARLOS EDUARDO BESSA DE SA - DEPUTADO(A) - EM 11/12/2024 09:03:30

